



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0433/2014**

A participação de cidadãos por meio de audiências públicas tornou-se uma prática consolidada em processos conduzidos pelo Poder Executivo. Tanto a experiência foi bem sucedida que acabou ganhando reflexo também no âmbito judicial e na atuação de entidades independentes - respectivamente, por exemplo, em audiências conduzidas pelo Supremo Tribunal Federal e por entidades como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Por se constituir num importante instrumento de exercício da cidadania, por meio do qual pessoas interessadas podem colaborar na formulação de políticas públicas e na tomada de decisão, a possibilidade de audiências públicas serem realizadas foram expressamente previstas em normas específicas, a exemplo da Lei Federal n. 9.478/1997 (a chamada "Lei do Petróleo"), do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações (Resolução ANATEL n. 612/13), do Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Portaria ANVISA n. 422/2008), e da Deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Deliberação CONSEMA/SP 01/2011).

A realização de audiências públicas pelo Poder Executivo do Município de São Paulo não é novidade, porém carece de um regulamento do procedimento que deve ser observado para sua realização - contemplando tanto a etapa que a antecede, a sua realização propriamente e o tratamento a ser dado posteriormente aos documentos e informações recebidos.

A carência de uma regulamentação do procedimento a ser adotado em audiências públicas é reiteradamente evidenciada por meio da judicialização de programas, ações e projetos de lei que em tese não teriam sido objeto de uma participação popular.

Assim, a presente proposta visa assegurar à sociedade civil como um todo mecanismos para uma efetiva participação em audiências públicas, a exemplo de definição de prazo mínimo de antecedência para convocação da audiência; documentos e informações a serem disponibilizados para consulta prévia; divulgação do rito a ser seguido para manifestação dos presentes, garantindo-se igual tempo de manifestação para o plenário e para a mesa; orientação para escolha do local a ser realizada a audiência, preferencialmente em equipamento público; obrigatoriedade de ser lavrada ata fiel aos debates ocorridos; dentre outros.

Vale notar que este Projeto de Lei propõe um marco legal geral sobre o assunto, não suprimindo a possibilidade de regulamentação infralegal por ato normativo das Secretarias de governo para atendimento de suas necessidades específicas - conforme artigo 10, §3º, IV, que permite adoção de rito específico para a audiência pública. Além disso, o Projeto de Lei também admite a flexibilização do rito, pelo presidente da mesa, caso se mostre necessário ao debate público (vide artigo 12, §3º).

Com relação à legitimidade de iniciativa para propor Projeto de Lei sobre o assunto em tela, cabe apontar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 9º, III, dispõe que "lei disporá sobre a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou Executivo", estando tal dispositivo no Título II da referida Lei Orgânica, que atribui o exercício do Poder Municipal ao Legislativo e ao Executivo. Assim, inexistente impedimento com relação à iniciativa da proposição. Na mesma direção a Constituição Federal, que não considera a matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, §1º e artigo 84, III).

Por fim, cabe destacar que este Projeto de Lei é fruto de estreita colaboração com membros de associações de bairro e entidades organizadas e estudiosos da participação popular da Universidade de São Paulo, no âmbito do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito Administrativo Democrático, composto por membros da Procuradoria do Município e do Tribunal de Justiça de São Paulo, advogados, estudantes e pesquisadores da Universidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação do presente Projeto de Lei.”

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/09/2014, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).